



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14536/11

Objeto: Dispensa Licitação e Contrato
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Gomes da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Mari

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO — CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS— EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1228/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2009, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando contratação de serviços de limpeza e remoção de lixo para aquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES com ressalvas* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14536/11

Objeto: Dispensa Licitação e Contrato
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Gomes da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Mari

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dispensa de licitação nº 001/2009, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando contratação de serviços de limpeza e remoção de lixo para aquela municipalidade.

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 49/51, ressalta que a vertente não se enquadra como Dispensa de Licitação, pois se trata de serviços de caráter permanente, para os quais devem ser procedidas licitações regulares, com planejamento e antecedência, de forma a não haver solução de continuidade, ainda, a prova de que não se trata de situação emergencial, é que o contrato de prestação de serviços tem vigência de 12 meses, contrariando o interstício de 180 dias previsto no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 54/69, após análise da defesa, a Auditoria opinou pelo julgamento regular do presente processo de dispensa de licitação, mas, ilegal o contrato dele decorrente encartado às fls. 41/44, determinando sua imediata rescisão, com aplicação de multa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 190/12, fls. 73/75, opinou pela regularidade do procedimento de dispensa, bem como o contrato dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares com ressalvas a** dispensa de licitação e o contrato decorrente, determinado o arquivamento dos autos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator